

MANDADO DE SEGURANÇA

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Recurso re -
Tribunal STJ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE — DÍVIDA RURAL - ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL DE ... Distribuição por dependência Autos ...
..., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº ..., com sede em ..., no Parque Distrito Industrial, Quadra ..., s/nº, Bairro ..., por seu advogado adiante assinado (Instrumento em anexo), vem, perante Vossa Excelência, propor a seguinte: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE** com base nos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil, na lei 8078 de 11.09.90, na Lei 4.595 de 31.12.64, no decreto-lei nº 22.626 de 08.04.33, Lei 4829/65, Decreto 58380/66, e demais legislações atinentes, contra ..., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº ..., à Rua ..., em ..., o que faz nos termos que seguem: I - **DOS FATOS** Em ..., os Autores celebraram Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, conforme documento em anexo, com o Réu, que recebeu aditivo em..., conforme documento em anexo. Como garantias da referida Confissão, foram oferecidos diversos bens, imóveis e móveis de propriedade dos Autores, conforme se verifica no adendo do primeiro Contrato e na cláusula sétima do segundo. Tais Confissões foram efetuadas nas seguintes circunstâncias: em substituição a Cédulas Rurais Pignoratícias (em anexo) existentes, conforme se pode verificar na cláusula primeira do primeiro contrato. Tal evento foi forçado pelo Réu, que não iria fornecer mais empréstimos aos Autores, que são produtores de soja e de milho. Ocorre que, ao assinarem tais contratos, os Autores foram induzidos a erro, pois concordaram com condições infinitamente favoráveis ao Réu, que os induziu em erro. E mais. A cobrança dos juros em ambos os casos, são previsto pelo contrato como capitalizados, o que é proibido, tanto por lei, como ignorado pelos Tribunais Superiores em nosso país. Estabelecem ainda, que no caso de falta de pagamento de qualquer parcela prevista neste, a dívida tornar-se-á vencida antecipadamente. Neste caso incidirão na cobrança judicial do débito multa contratual, comissão de permanência, juros de mora, além de demais cominações legais. Ocorre que a forma pela qual vêm sendo aplicados os juros está em desacordo com termos legais, sendo que os Autores vêm sendo vítimas de um aumento absurdo dos valores contratuais. Assim, a intenção dos Autores é ter Declarada a Nulidade de ambos os Contratos, haja visto as ilegalidades praticadas pelo Réu quando da confecção de ambos, conforme demonstraremos a seguir. E mais. A Correção Monetária cobrada pelo Réu é ilegal, uma vez que não pode ser cobrada tal correção uma vez que, de acordo com a Lei 7.730, de 31.01.89, em seu art. 16, permite a cobrança de correção, sendo que não é isto que acontece, ou seja, a Correção cobrada é ilegal e deve ser considerada nula a cláusula que prevê tal cobrança, bem como a capitalização dos juros. II - **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** O crédito rural se acha institucionalizado e sistematizado pela Lei 4.829/65, e regulamentado pelo Decreto 58.380/66. À época da criação de tal Lei 4.829/65, havia o entendimento de que a Correção Monetária só poderia ser cobrada através de autorização expressa legalmente, arrolando-se em seu texto todos os encargos e ônus a serem criados pelo Conselho Monetário Nacional. Apesar disto, durante o processo de criação da Lei, afastou-se tal possibilidade através da apresentação da Emenda Supressiva nº 9, de autoria do então Deputado Ulisses Guimarães. A partir daí, inexistente Lei que autorize a cobrança da correção monetária no crédito rural. Tentam alegar os Bancos que a Correção não é encargo, mas mera reposição do valor do financiamento, dizendo que não há proibição expressa em lei para a cobrança da correção. Contudo, esquecem eles que a atividade agrícola é uma atividade especial, porquanto não pode o agricultor repassar

os custos reais para sua produção, uma vez que o Governo é quem fixa o preço de seus produtos, e não lhes repassa, ano a ano, a desvalorização da moeda. Assim, não pode também exigir correção monetária no crédito rural. Além do que, não se pode esquecer que a letra 'C' do parágrafo único do art. 14 do Decreto 58.380/66, diz expressamente que não é função do crédito rural, permitir a recuperação do capital investido. Ou seja, caso o Réu receba a correção integral, como está a pleitear nos contratos, estaria ele se locupletando ilicitamente, pois o dinheiro para o crédito rural é um dinheiro de custo zero (art. 20 do Decreto 58380/66). Desta forma, podemos afirmar, sem margem de erro, que a cor

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais